



Itainópolis-PI 01 de dezembro de 2023

Ofício nº 091/2023.

Exm^a Sra.

MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Itainópolis-PI

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara municipal de Itainópolis, submetemos à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores o Projeto de Lei que dispõe o Plano de Cargos, Remuneração com instituição de carreira funcional dos Servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itainópolis – PI, e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado e aprovado, pelos Senhores Vereadores, como dispõe o Regimento Interno dessa Casa.

O presente Projeto de Lei consubstancia-se nas conclusões dos trabalhos de elaboração do Plano de Carreira tendo em vista que é medida administrativa necessária a aprovação de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos agentes de combate a endemias e saúde do nosso município, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, fazendo justiça àqueles que sempre se preocuparam em aperfeiçoar seus conhecimentos e a saúde pública.

Pode-se afirmar que este Projeto de Lei traduz em muito as discussões havidas com o grupo de servidores representantes das Secretarias, Sindicato de classe, equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração e a Assessoria Jurídica do Município, reflete vários anseios do funcionalismo público municipal que pela primeira vez tiveram participação maciça na construção do projeto.



ITAINÓPOLIS
PREFEITURA
TRABALHO E PROGRESSO COM COMPROMISSO E RESPEITO



Desta forma, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, o Poder Executivo Municipal espera contar com seu precioso e necessário trabalho na aprovação deste projeto de lei, para o qual solicitam, inclusive, a apreciação em regime de urgência, para viabilizar a implantação a partir de janeiro de 2024.

Atenciosamente,


MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal



ITAINÓPOLIS
PREFEITURA
TRABALHO E PROGRESSO COM COMPROMISSO E RESPEITO



**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS - PI**

**ITAINÓPOLIS-PI
2023**



SUMÁRIO

TÍTULO I.....	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
TÍTULO II.....	7
DA ORGANIZAÇÃO.....	7
Capítulo I.....	7
Dos Conceitos Básicos.....	7
TÍTULO III.....	9
DA CARREIRA DO SERVIDOR.....	9
Capítulo I.....	9
Do Provimento.....	9
Capítulo II.....	13
Da Posse e do Exercício.....	13
Capítulo III.....	15
Do Estágio Probatório.....	15
Capítulo IV.....	16
Do Desenvolvimento na Carreira.....	16
Seção I.....	16
Da Progressão.....	16
Seção II.....	16
Da Promoção.....	16
Capítulo V.....	17
Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA).....	17
TÍTULO IV.....	18
Dos Direitos e Vantagens.....	18
Capítulo I.....	18
Do Vencimento e da Remuneração.....	18
Capítulo II.....	19
Das Vantagens.....	19
Seção I.....	19
Das Indenizações.....	19
Subseção I.....	19
Da Ajuda de Custo.....	19
Subseção II.....	20
Das Diárias.....	20
Subseção III.....	21
Do Transporte.....	21
Seção II.....	21
Gratificações.....	21
Subseção I.....	21



Da Gratificação de Produtividade	21
Subseção II.....	21
Da Gratificação por Plantão Extraordinário	21
Subseção III.....	22
Da Gratificação Natalina	22
Subseção IV	22
Da Gratificação pelo Exercício de Chefia e Assessoramento	22
Seção III	22
Dos Adicionais.....	22
Subseção I.....	23
Do Adicional de Insalubridade	23
Subseção II.....	23
Do Adicional Noturno	23
Subseção III.....	23
Do Adicional por Serviço Extraordinário	23
Subseção IV	23
Do Adicional por Tempo de Serviço.....	23
Subseção V	24
Do Incentivo Financeiro Adicional.....	24
Capítulo III	24
Das Férias	24
Capítulo IV.....	26
Das Licenças.....	26
Seção I	26
Disposições Gerais	26
Seção II	26
Da Licença por Motivo de Doença do Servidor	26
Seção III	27
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	27
Seção IV.....	27
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	27
Seção V	27
Da Licença para Serviço Militar	27
Seção VI.....	28
Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo	28
Seção VII.....	28
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.....	28
Seção VIII.....	28
Da Licença Gestante.....	28
Seção IX.....	29
Da Licença Paternidade	29
Seção X.....	29
Da Licença Adotante	29



Seção XI	29
Da Licença por Assiduidade	29
Capítulo V	30
Dos Afastamentos	30
Seção I	30
Disposições Gerais	30
Seção II	31
Do Afastamento para Qualificação Profissional.....	31
Seção III	32
Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares.....	32
TÍTULO V	32
Das Disposições Gerais e Finais	32
A N E X O S.....	Erro! Indicador não definido.
ANEXO I	35
QUADRO GERAL DE CARGOS.....	35
ANEXO II	36
Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários Mínimos Vigentes em Janeiro/2023.....	36
Secretaria de Saúde de ITAINÓPOLIS - PI	36
ANEXO III	37
Grade Salário Base dos Servidores da Secretaria de Saúde de ITAINÓPOLIS - PI	37
ANEXO IV.....	38
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DA SAÚDE	38



LEI Nº _____ DE _____ DE 2023

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com instituição de carreira funcional dos Servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itainópolis – PI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) lotados na Secretaria Municipal de Saúde de ITAINÓPOLIS – PI, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO Capítulo I Dos Conceitos Básicos

Art. 2º. Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público - pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II - Cargo Público - possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga



horária e responsabilidades comeditas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III – Classe - subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira – a trajetória caracterizada pelo desenvolvimento do servidor ACS e ACE, em classes e níveis, observando-se os critérios de escolaridade, qualificação e tempo de serviços, de modo a permitir ascensão funcional do servidor.

V - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos integrante do Poder Executivo Municipal.

VI – Nível – a posição na faixa de vencimento de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada no Anexo III desta Lei e resultante da combinação de tempo de serviço.

VII – Acesso de Classe – a passagem do servidor de uma classe para a outra, dentro da carreira, mediante a promoção por qualificação profissional por escolaridade.

VIII – Progressão salarial – a passagem do servidor para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional.

Art. 3º. Integram a presente Lei os anexos:

I - Quadro de Geral de Cargos - composto pela denominação dos cargos, vencimento básico e jornada de trabalho;

II – Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários Mínimos Vigentes em novembro/2023;

III - Grade Salário Base dos Servidores da Secretaria de Saúde de Itainópolis - PI;

IV - Quadro dos Novos Cargos de Provimento Efetivo;



V - Descrição e Especificação dos Cargos.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO SERVIDOR
Capítulo I
Do Concurso Público e do Provimento

Art. 4º. O ingresso na carreira de ACS e ACE far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais do cargo, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei, conforme dispuser o Edital.

§ 1º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º - O Edital de convocação para o concurso público poderá prever a realização deste em etapas.

§ 4º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação automática, mas esta quando ocorrer respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

§ 6º - As formas de provimento dos cargos de ACS e ACE são aquelas definidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itainópolis – PI.

Art. 5º. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.



Parágrafo Único: Do edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - O número de vagas existentes;
- II - As matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - O desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - Os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V – O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - Nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
- VII - A carga horária de trabalho;
- VIII - O vencimento básico do cargo.

Art. 6º. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação, respeitados os prazos estabelecidos no edital do concurso.

Art. 7º. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e mediante aprovação em estágio probatório.

Art. 8º. O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e no primeiro grau de vencimento do cargo.

Art. 9º. O ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;



II - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, devendo:

I - Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - Considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - Flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 10. O ACE deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



I - Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - Condições adequadas de trabalho;

II - Geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 11 Além dos requisitos de que tratam o artigo anterior, o provimento dos cargos de ACS e ACE deverá observar ao seguinte:

I - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Nacionalidade brasileira;

IV - Gozo dos direitos políticos;

V - Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, regularidade também em relação às obrigações militares;

VI - Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itainópolis - PI;



VII - Idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no edital do concurso.

Art. 12. Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itainópolis - PI e no edital do concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

CAPÍTULO II

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob penal do ato se tornar sem efeito.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.



§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16. A progressão e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato respectivo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 17. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto na legislação aplicada deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:



I - Trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - Dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

§ 1º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 18. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

CAPÍTULO III **Do Estágio Probatório**

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de ACS ou ACE ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V- Responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do respectivo cargo.



§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado na esfera municipal.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e poderá ser cedido a outro órgão ou entidade a critério da Administração.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nas carreiras de ACS e ACE do Município de Itainópolis - PI dar-se-á mediante progressão de nível e promoção de classe, observando-se os critérios de escolaridade, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir ascensão funcional do servidor.

Seção I

Da Progressão

Art. 21. A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um nível para o subsequente e, na respectiva classe que ocupa, conquistada após a combinação de tempo de serviço, nos termos do artigo 52 desta Lei.

Seção II

Da Promoção

Art. 22. A promoção se dará por meio qualificação profissional por escolaridade, de forma vertical, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, dentro do mesmo cargo após titulação, conforme disposto:

I – Cargos: ACS e ACE

Nível – D – Especialização

Nível – C – Graduação

Nível – B – Ensino Técnico Profissionalizante

Nível – A – Ensino Médio



Art. 23. Para efeito financeiro na promoção, o servidor só poderá apresentar um único título por cada classe disposto no inciso I do artigo anterior, observadas ainda as condições abaixo:

I - Adicional de 8% de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional técnico em sua área de atuação.

II - Adicional 17% de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de nível superior na área da saúde, cursado em Instituição reconhecida pelo MEC, alcançada 2 (dois) anos após a última progressão.

III - Adicional 25% de acréscimo para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de nível superior, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da saúde, cursado em Instituição reconhecida pelo MEC, com duração mínima de 360 horas, alcançada 1 (um) ano após a última progressão.

Parágrafo único. A efetiva promoção por qualificação profissional por escolaridade de incentivo a qualificação e habilitação do servidor público titular do cargo efetivo dependerá de apresentação de requerimento e documentação que comprove a obtenção da habilitação, bem como diploma de conclusão ou declaração equivalente emitido pela instituição de ensino legalmente instituída e reconhecida.

CAPÍTULO V

Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento (PCA)

Art. 24. Caberá à coordenação de educação permanente da Secretaria Municipal de Saúde com apoio da Secretaria da Administração a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias e realizando os convênios necessários, sempre de acordo com as necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todos a oportunidade de participação.



TÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 25. A Tabela de Vencimentos dos cargos de ACS e ACE do Município de Itainópolis - PI, para fins de progressão e/ou promoção na carreira é a constante no Anexo II desta Lei.

Art. 26. Os valores iniciais de cada vencimento salarial são os constantes também do Anexo II desta Lei.

Art. 27. Os valores dos percentuais das classes e níveis serão revisados de forma geral a cada 10 (dez) anos, sem distinção de índices conforme disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para promover a atualização dos vencimentos dos servidores que trata esta Lei, ficando estabelecido desde já, que, as classes e níveis serão atualizadas semestralmente nos meses de janeiro e agosto, quando o servidor fizer jus a sua implantação.

Art. 28. Para fins de promoção, utilizar-se-á como fator de correção dos vencimentos iniciais entre os diferentes níveis (A, B, C e D) que compõe cada classe, conforme disposto no art. 23 incisos I, II e III, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29. O servidor titular de cargo efetivo que trata essa Lei, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos, e em caso de exoneração do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único: Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal após a vigência desta Lei.



Capítulo II **Das Vantagens**

Art. 30. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento do servidor para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento do servidor para todos os efeitos.

Art. 31. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 32. O direito à gratificação, ao adicional e às indenizações temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa à sua percepção.

Seção I **Das Indenizações**

Art. 33. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transporte.

Subseção I **Da Ajuda de Custo**

Art. 34. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.



§ 1º Correm por conta da Administração as despesas com transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º A família do servidor que falecer na nova sede terá assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data do óbito.

§ 3º Será concedida ajuda de custo ao servidor que retornar à localidade de origem, desde que, o retorno seja no interesse da Administração.

Art. 35. A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 36. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 37. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II **Das Diárias**

Art. 38. O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro Município, Estado ou exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme decreto municipal.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, observado as tabelas municipais vigentes.

§ 2º O servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.



§ 4º O prazo para restituição de diárias não utilizadas pelo servidor é de 5 (cinco) dias.

Subseção III Do Transporte

Art. 39. Conceder-se-á indenização de transporte ao ACS ou ACE que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 6 (seis) meses a conta da publicação desta Lei.

Seção II Gratificações

Art. 40. Constituem gratificações aos ACS e ACE:

- I – Gratificação de Produtividade;
- II – Gratificação por Plantão Extraordinário;
- III – Gratificação Natalina;
- IV – Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento;

Subseção I Da Gratificação de Produtividade

Art. 41. Os ACS e ACE poderão perceber gratificação de produtividade, conforme regulamento condicionado à disponibilidade orçamentária, conforme ato do Poder Executivo Municipal que incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

Subseção II Da Gratificação por Plantão Extraordinário

Art. 42. Fica assegurado aos ACS e ACE a percepção da gratificação pelo plantão extraordinário, conforme dispuser regulamento.



Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 6 (seis) meses a conta da publicação desta Lei.

Subseção III **Da Gratificação Natalina**

Art. 43. O ACS e ACE farão jus à percepção de gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 44. A gratificação natalina será paga em parcela única, na data de aniversário do servidor.

Art. 45. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 46. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV **Da Gratificação pelo Exercício de Chefia e Assessoramento**

Art. 47. Será devida gratificação pecuniária ao ACS ou ACE investido em função de chefia e assessoramento.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em lei.

Seção III **Dos Adicionais**

Art. 48. Constituem adicionais aos ACS e ACE:

I – Adicional de insalubridade;



- II – Adicional Noturno;
- III – Adicional por Serviço Extraordinário;
- IV – Adicional por Tempo de Serviço;
- V – Incentivo Financeiro Adicional.

Subseção I

Do Adicional de Insalubridade

Art. 49. É devido aos servidores ACS e ACE adicional pelo exercício de atividade insalubre, que deverá ser pago no percentual de 20% (grau médio) respectivamente, incidente sobre o vencimento básico.

Subseção II

Do Adicional Noturno

Art. 50. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal do cargo efetivo, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 51. O ACS e ACE fará jus a um adicional no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal pelo serviço extraordinário realizado para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração, podendo alterar esse limite quando exercer os serviços em forma de plantão.

Subseção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 52. O adicional por tempo de serviço corresponde à razão de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, a partir da publicação desta Lei.



§ 1º O valor do respectivo percentual do adicional por tempo de serviço será calculado e/ou atualizado individualmente levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício de cada servidor nos cargos de ACS e ACE do Município de Itainópolis – PI, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é caracterizado pelos níveis de vencimentos identificados o Anexo III, correspondendo cada nível ao acréscimo previsto no *caput* deste artigo, incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 4º A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Subseção V **Do Incentivo Financeiro Adicional**

Art. 53. Os ACS e ACE farão jus à percepção da parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no Parágrafo único do Artigo 5º do Decreto Federal nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994, alterada pela Lei nº 13.708/2018, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde de Combate às Endemias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a esses servidores a respectiva parcela.

Art. 54. O pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta Lei aos ACS e ACE do Município de Itainópolis – PI estará condicionada enquanto houver o repasse do Governo Federal específicos para este fim, observado os índices prudenciais de despesa com pessoal ficando o pagamento da referida parcela a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III **Das Férias**



Art. 55. Os servidores ACS e ACE farão jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º É facultativo ao servidor converter o 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 5º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 56. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 57. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou



eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 58. Sem prejuízo de outros casos previstos na legislação aplicada, serão concedidas aos ACS e ACE as seguintes licenças:

- I – Por motivo de doença do servidor;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – Por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV – Para serviço militar;
- V – Para exercício de mandato eletivo;
- VI – Para desempenho de mandato classista;
- VI – Gestante;
- VII – Paternidade;
- VIII – Adotante;
- IX – Por assiduidade.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença do Servidor

Art. 59. Será concedida ao ACS e ACE licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico pericial, a cargo da junta médica oficial ou credenciada, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º Constitui falta grave, ficando prejudica a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.



Art. 60. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 61. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou fisacionais será submetido a exame médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 62. Poderá ser concedida licença, de até 30 (trinta) dias, ao ACS e ACE, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, de ascendentes e de descendentes, de padrasto ou de madrasta, de enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional e de parentes na linha colateral consanguínea ou afim até o segundo grau, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 63. Será concedida licença ao ACS e ACE para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, a serviço do Município ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado, e sem remuneração.

§ 2º No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o interstício do mandato do cônjuge.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 64. Ao ACS ou ACE convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.



Parágrafo único: Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção VI

Da Licença para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 65. Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva na forma da legislação própria.

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 66. É assegurado ao ACS e ACE o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados ACS e ACE eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção VIII

Da Licença Gestante

Art. 67. Será concedida licença gestante a ACS e ACE pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestão, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.



§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Seção IX **Da Licença Paternidade**

Art. 68. Será concedida licença paternidade ao ACS e ACE em decorrência do nascimento de filho ou filha e adoção pelo prazo de 5 (dias) consecutivos a contar do dia do parto ou do ato de adoção, sem prejuízo da remuneração.

Seção X **Da Licença Adotante**

Art. 69. Será concedida licença remunerada para ACS e ACE adotante.

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias para quem adotar ou tiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

§ 2º Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade a licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção o Termo de Guarda e Responsabilidade expedidos por autoridade competente.

Seção XI **Da Licença por Assiduidade**

Art. 69. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício o ACS e ACE farão jus a 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O período de gozo da licença por assiduidade será definido no interesse da Administração, de maneira que, não haja prejuízo às atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 70. Não se concederá licença por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:



I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença por motivo de afastamento do cônjuge;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para tratar de interesses particulares.

III – Faltar injustificadamente por:

a) 15 (quinze) dias consecutivos por ano;

b) 45 (quarenta e cinco) dias intercalados no quinquênio.

Parágrafo único: As faltas injustificadas ao serviço em número inferior a 15 (quinze) dias retardarão a concessão da licença por assiduidade na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 71. O número de servidores em gozo simultâneo de licença por assiduidade não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 72. É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença por assiduidade não gozada para efeito de aposentadoria, observada a legislação específica que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itainópolis-PI.

Capítulo V **Dos Afastamentos**

Seção I **Disposições Gerais**



Art. 73. Sem prejuízo de outros casos previstos da legislação aplicada, serão concedidos aos ACS e ACE os seguintes afastamentos:

- I – Para qualificação profissional;
- II – Para tratar de assuntos particulares.

Seção II **Do Afastamento para Qualificação Profissional**

Art. 74. A licença para qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente dos serviços e desenvolvimento na carreira, será assegurada através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 75. A licença para qualificação profissional, no interesse do serviço, consiste no afastamento do titular do cargo de suas atividades, computado o tempo do afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, nas instituições credenciadas.

§ 1º A licença de trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida pelo prazo de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 2º Os períodos de licença de trata o parágrafo anterior não são acumuláveis.

Art. 76. Perderá o direito à concessão de licença para qualificação profissional o ACS ou ACE que, no quinquênio correspondente:

- I – Tenha sofrido penalidade disciplinas resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição.
- II – Tiver se ausentado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo superior a 12 (doze) dias ao ano;
- III – Estiver se afastado do cargo em virtude de:



dias.

a) licença para tratar de interesse particular, superior a 30 (trinta)

b) licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias.

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único: Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo exercício a partir:

a) Do dia em que reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou intercepção voluntária do prazo de duração de licença.

b) Do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso II deste artigo.

Seção III

Do Afastamento para Tratar de Interesses Particulares

Art. 77. A critério da administração, poderá ser concedida ao ACS e ACE licença para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo, neste último caso, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o cargo, contados a partir da publicação oficial do ato respectivo.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido o período de 2 (dois) anos do final da última licença.

§ 4º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais



Art. 78. Os cargos públicos de ACS e ACE são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único. O tempo de serviço exercido nas funções de ACS e ACE pelos servidores aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 79. Não será exigida do ACS e do ACE a conclusão de:

I - Ensino fundamental, se estava exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - Ensino médio, se estiver exercendo as atividades em 5 de janeiro de 2018.

Art. 80. Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itainópolis – PI e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado do Piauí, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 81. Conforme a legislação local fica assegurado que 10% (dez por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a Pessoas com Deficiência, atendidos os pré-requisitos e as condições necessárias para o desempenho das funções do cargo.

Art. 82. As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, bem como de recursos provenientes de programas estaduais e federais.



ITAINÓPOLIS
PREFEITURA
TRABALHO E PROGRESSO COM COMPROMISSO E RESPEITO



Art. 83. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito de Itainópolis-PI, em _____ de _____ de 2023.

MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal



A N E X O I
QUADRO GERAL DE CARGOS

<u>CARGOS CONTEMPLADOS</u>		
ENSINO MÉDIO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BÁSICO	JORNADA
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 2.640,00	40 horas
Agente de Combate às Endemias	R\$ 2.640,00	40 horas



ANEXO II

Grade de Vencimento Básico Inicial por Classe e Nível com Base na Equivalência de Salários Mínimos Vigentes em Agosto/2023 da Secretaria de Saúde de ITAINÓPOLIS - PI

CARGO	NÍVEIS	%	FAIXA SALARIAL
ACS	D	25%	R\$ 4.169,88
	C	17%	R\$ 3.335,90
	B	8%	R\$ 2.851,20
	A		R\$ 2.640,00
ACE	D	25%	R\$ 4.169,88
	C	17%	R\$ 3.335,90
	B	8%	R\$ 2.851,20
	A		R\$ 2.640,00



ANEXO III

GRADE SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS - PI

CARGOS ACE & ACS				
CARGO	VENCIMENTOS R\$			
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
ACE & ACS	2.640,00	2.851,20	3.335,90	4.169,88
NÍVEL I - 5 ANOS	2.772,00	2.993,76	3.502,69	4.378,37
NÍVEL II - 10 ANOS	2.910,60	3.143,44	3.677,82	4.597,28
NÍVEL III - 15 ANOS	3.056,13	3.300,61	3.861,71	4.827,14
NÍVEL IV - 20 ANOS	3.208,93	3.465,64	4.054,79	5.068,49
NÍVEL V - 25 ANOS	3.369,37	3.638,92	4.257,52	5.321,91
NÍVEL VI - 30 ANOS	3.537,84	3.820,86	4.470,39	5.588,00
NÍVEL VII - 35 ANOS	3.714,73	4.011,90	4.693,90	5.867,40



ANEXO IV

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DA SAÚDE

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo e curso técnico profissionalizante de ACS.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. São também atribuições dos ACS as atividades descritas na Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

DENOMINAÇÃO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo e curso técnico profissionalizante de ACE.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. São também atribuições dos ACE as atividades descritas na Lei nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.